



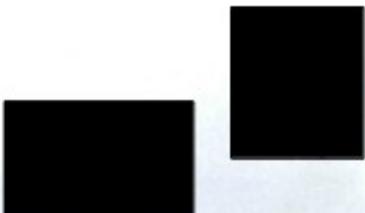
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO TOCANTINS
GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
AÇÃO DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO
FAZENDA ANA THAIRA**



PERÍODO DA AÇÃO: 22 a 31 /07/2015
LOCAL: DOIS IRMÃOS/TO
ATIVIDADE: PECUÁRIA/ROÇO DE PASTO

Op. 106/2015



ÍNDICE

I - EQUIPE.....	3
II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	3
III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA	4
V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	5
5.1) PRODUTO.....	5
5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE SERVIÇOS.....	5
5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA	9
VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	9
6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS e CTPS	9
6.2) FGTS	10
6.3) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA.....	10
6.4) RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO	21
6.5) RELAÇÃO DE EMPREGADOS RESGATADOS	27
VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO.....	27
VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL ..	28
CONCLUSÃO	31

ANEXOS

- 1) NOTIFICAÇÕES
- 2) DOCUMENTOS DO PRODUTOR
- 3) TERMOS DE DECLARAÇÃO
- 4) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO
- 5) AUTOS DE INFRAÇÃO
- 6) TERMOS DE RESCISÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO
- 7) OUTROS DOCUMENTOS AFETOS À OPERAÇÃO

I - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED] - Procurador do Trabalho

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

[REDACTED]

II - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) Período da ação: a 22 a 31/07/15
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0151201 Atividade de pecuária
- 5) Localização: Fazenda Ana Thaíra. Itinérario: saindo de Abreulândia percorrer 30 KM na rodovia que vai para Dois Irmão, entra a direita e anda mais 13 KM até a sede da Fazenda Ana Thaíra.
- 6) Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- 7) Telefones: [REDACTED]
- 8) Idoneidade financeira do empregador: O empregador [REDACTED] é proprietário de três fazendas: Vaginha, São Lucas e Ana Thaíra, cujas áreas são integradas, somando o total de 1.248 ha (um mil e duzentos quarenta e oito hectares). Tem outras

propriedade rurais na região e na Cidade de Miracema do Tocantins possui uma casa de carne.

III - DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	HOMENS	MULHERES	MENORES
EMPREGADOS EM ATIVIDADE	03	0	0
AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS		18	
GUIAS DE SDTR EMITIDAS		03	
TRABALHADORES RESGATADOS		03	
TRABALHADORES REGISTRADOS		03	
TRABALHADORES ALCANÇADOS		04	
CTPS EMITIDAS			
VALOR BRUTO DAS RESCISÕES		R\$ 4.772,55	
VALOR LÍQUIDO DAS RESCISÕES		R\$ 4.426,18	
TERMOS DE INTERDIÇÃO			
TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA		0	

IV - MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL: DA DENÚNCIA

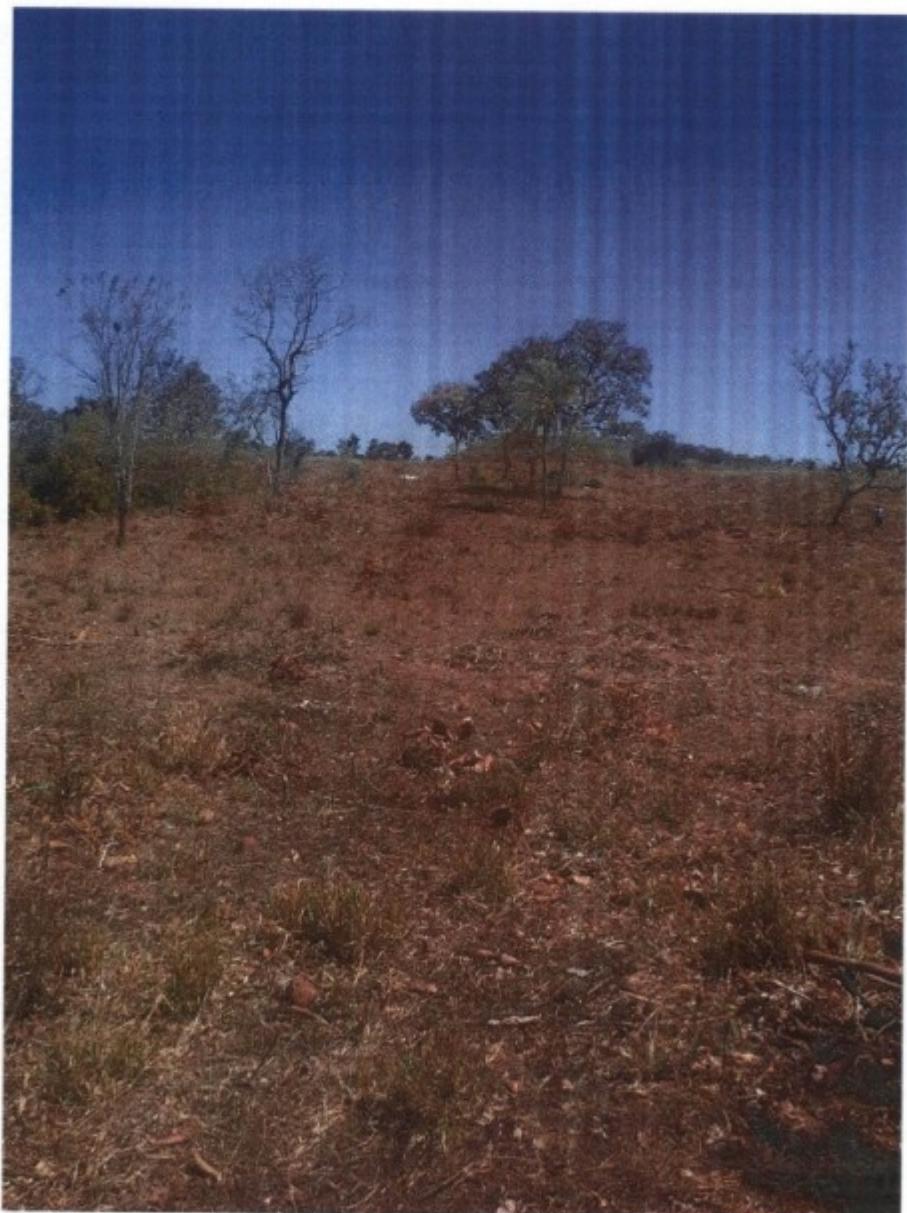
A ação fiscal mista, inserta no endereço da Fazenda precitada sob coordenação geral da Fiscalização do Trabalho-SRTE/TO, com o intuito de verificar itens denunciados ao Ministério do Trabalho em Palmas-To, referentes à atividade de roço no combate de ervas daninhas em pastagens localizada na fazenda São Lucas/Ana Thaíra, onde haviam relatos de irregularidades indicativas de trabalho em condições análogas à de escravo.

V - DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

5.1) PRODUTO

O estabelecimento inspecionado tinha como principal atividade a **criação de vaca parideiras**, que é desenvolvida através do manejo adequado conjugado com uma boa pastagem, cujo excelente resultado depende em especial de bom pasto formado de capim sem ervas daninhas.

5.2) DA LOCALIZAÇÃO DA FRENTES DE SERVIÇOS



Pasto que os trabalhadores estavam roçando





A fazenda inspecionada possui uma ampla área de pastagens. No momento da fiscalização os rurícolas estavam roçando pasto em uma área distante da sede da fazenda. O local do roço fica na Fazenda São Lucas área de contínua da Fazenda Ana Thaira.





Área de vivência do alojamento.



Alimentos guardados a céu aberto.



Cozinha improvisada em um girau.



5.3) DA PROPRIEDADE DA TERRA

A terra é de propriedade de [REDACTED] uma área de terras de mais de hum mil hectares, que possui também a posse direta do imóvel rural e administra toda atividade da pecuária.

A criação de matrizes bovinas é a principal atividade pecuária da fazenda desenvolvida diretamente pelo proprietário. Para obter o resultado esperado na atividade de pecuária o proprietário desenvolve entre outras ação a formação e limpeza dos pastos. E para tanto contrata trabalhadores para executar as tarefas necessárias. No caso em epígrafe o próprio empregador admite que contratou o empregado [REDACTED] e, ainda, lhe dava ordens referente ao roço de pasto e combate a ervas daninhas no meio das pastagens. Destarte, não há dúvida de que o próprio proprietário administrava vertical e hierarquicamente todo o processo produtivo da pecuária na Fazenda São Lucas e Ana Thaíra.

VI - DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

6.1) REGISTRO DE EMPREGADOS e CTPS

Os trabalhadores encontrados em atividade roçando pasto como já falado desenvolviam seu labor, habitualmente, sob a égide juslaboral de [REDACTED]. Ou seja, o proprietário [REDACTED] dirigia, pessoalmente, a prestação de trabalho realizada pelos empregados, emitindo ordens e determinando a atividade.

Apesar de nenhum dos empregados possuí registro em livro e anotações em CTPS, os tais não tinham nenhuma dúvida de que seu verdadeiro empregador era o Sr. [REDACTED] tendo em vista que o mesmo era o responsável pelas despesas do empreendimento e, por fim, se beneficiava diretamente com os resultado da pecuária.

O Sr. [REDACTED] contratou diretamente e empregava três trabalhadores no roço de pastagem e, ainda, dirigia a execução das atividades. Pelo serviço contratado o empregador pagaria a valor de r\$ 1600,00 para os três. Na verificação física in loco somada ao depoimento do produtor em epígrafe podemos concluir sem esforço hermenêutico, que

resta evidenciado a relação empregatícia entre o autuado e os trabalhadores do roço. Embora estivessem em situação de informalidade salta aos olhos a clara presença dos elementos configuradores da relação de emprego entre os atores trabalhistas já citados. Havia intuito oneroso na prestação de serviços de roço de pasto, realizada mediante a promessa de pagamento pelo Sr. [REDACTED] Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, por outrem. Recebiam ordens direta do autuado referente ao lugar que deveriam roçar e o tempo em que deveriam concluir. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, roço de pasto, no ciclo organizacional ordinário, rotineiro e nuclear do empreendimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

6.2) FGTS

O FGTS dos trabalhadores foi, fora do prazo, recolhido na Caixa Econômica Federal.

6.3) CONDIÇÕES DE SAÚDE E SEGURANÇA

A inspeção detectou que as condições de saúde e segurança do trabalho no estabelecimento eram muito precárias, submetendo os trabalhadores a ambiente de trabalho degradante. A Instrução Normativa 91 de 2011 define “condições degradantes de trabalho”:

IN 91/2011, Art. 3º, § 1º, alínea “c”

“condições degradantes de trabalho” – todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

O método produtivo utilizado pelo empregador é o causador da maior parte das irregularidades encontradas em relação à saúde e segurança do trabalho. Dessa forma, a gestão de SST fica bastante prejudicada, visto que torna os riscos ocupacionais, por culpa do empregador, incontroláveis.

O empregador é obrigado a adequar o método produtivo a fim de eliminar, na fonte, os riscos provenientes da atividade, fazendo, para isso,

uso de tecnologias adequadas. Subsidiariamente, deveria adotar medidas de proteção coletiva. Em caso de inexistência de meios para eliminação dos riscos ou adoção de medidas de proteção coletiva, ou enquanto tais medidas estivessem em implantação, o empregador deveria adotar medidas de proteção individual, garantindo sua eficácia. A hierarquia dos níveis de proteção é estabelecida na Norma Regulamentadora 31 (NR-31).

NR-31, item 31.5.1

Os empregadores rurais ou equiparados devem implementar ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade:

- a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos;
- b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte;
- c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Apesar de todas as opções normativas para implementar medidas de controle dos riscos ocupacionais, o empregador optou por não adotá-las e, consequentemente, infringir diversas obrigações.

Entre essas infrações, no caso em epígrafe, destaca-se as relacionadas aos riscos à saúde causados pela falta de uso de EPIs ou uso inadequado de ferramentas.



Empregado sem uso do calçado adequado. Os próprios trabalhadores compravam sua botina.



Empregado sem uso do EPI



Empregado sem uso do EPI





Cozinha a céu aberto. Recipientes utilizados para preparar alimentos.



Ingerida pelos trabalhadores e servida no preparo de alimentos, água de coloração visivelmente amarela foi retirada de uma cacimba no curso de um córrego de leito muito pouco corrente devido a forte estiagem .

As áreas de vivência não existia assim como local para asseio e realização de necessidades fisiológicas, que por consequênci, eram realizadas no mato. Os trabalhadores estavam alojados em barraco de lona preta debaixo de árvores próximo a um córrego de água praticamente parada. A cozinha sem local para confecção de alimentos e tomar refeição.. A alimentação era precária, constituída basicamente de arroz e feijão e raramente carne de gado.



Local destinado à refeição dos trabalhadores



Observa-se intensa sujeira na água ingeridas pelos trabalhadores e usada para cozinhar os alimentos.



Local de onde a água era retirada



Principal e único alojamento dos trabalhadores.



Alojamento dos trabalhadores

O alojamento de lona preta e folhas de palmeiras, sem proteção de anti-devassamento, permitia a entrada, sobretudo, de animais peçonhentos. No pretendido alojamento possuía somente redes, disposta a menos de um metro uma da outra e um colchão velho sobre um jirau improvisado de madeira do cerrado. Não havendo armários individuais ou outros móveis destinados á guarda dos utensílios pessoais de cada trabalhador. Neste caso, os trabalhadores espalhavam suas vestimentas, ferramentas e pertences por cima das redes, sobre varais improvisados e até mesmo no chão.

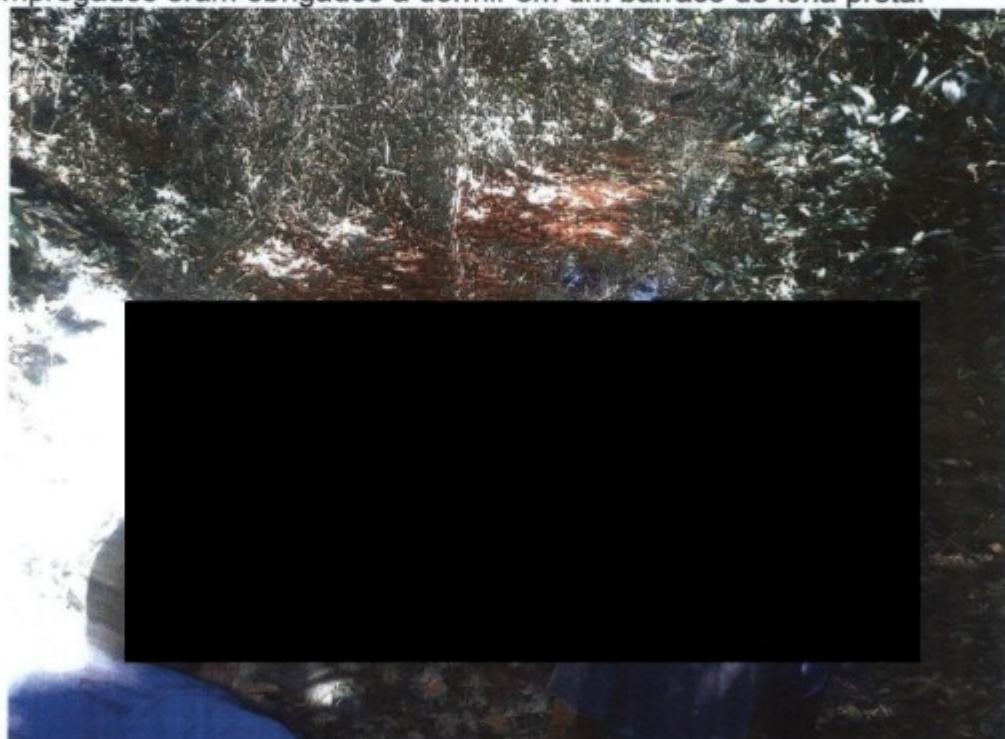
No barracão também ficou comprovada a inexistência de energia elétrica, sendo necessário que os trabalhadores se utilizassem de candeeiro para iluminação do ambiente, fato que permite o surgimento de riscos de incêndio durante o repouso noturno dos empregados.



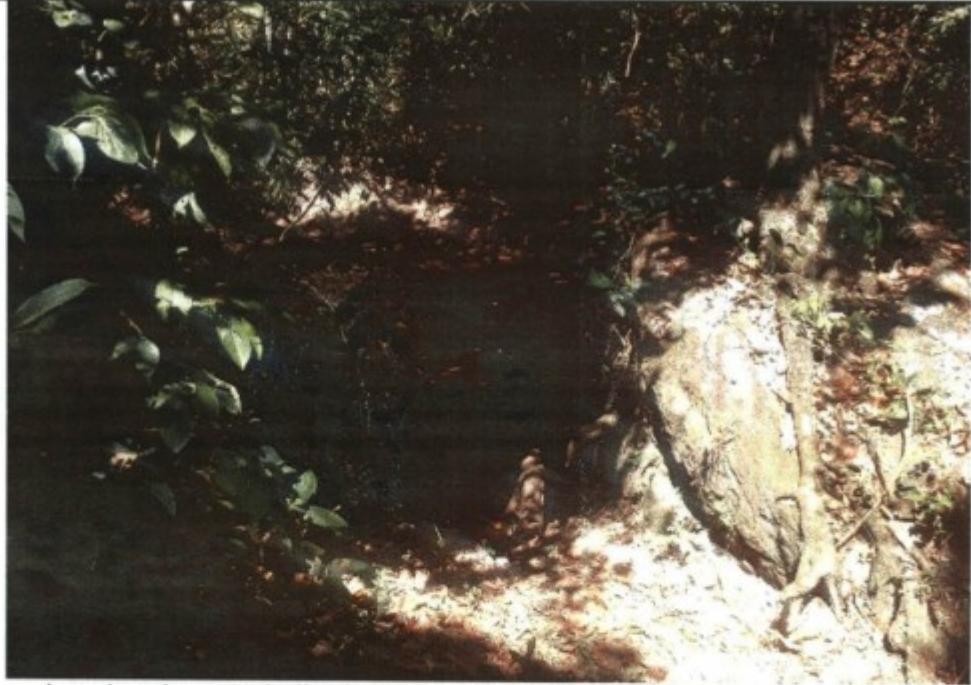
Parte interna do barracão. Redes improvisadas dispostas uma do lado da outra a menos de um metro.



Os empregados eram obrigados a dormir em um barraco de lona preta.



Banheiro interditado. Os empregados usava o mato como banheiro.



Local onde os trabalhadores banhavam



Não havia local adequado para o acondicionamento de alimentos, bem como para o seu preparo e consumo.



6.4) RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO



6.4.1) Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não fornecia água potável para seus trabalhadores. A água ingerida por todos os trabalhadores e servida no preparo de alimentos era captada nas margens de um córrego de água quase não corrente devido a estiagem de coloração visivelmente amarelada, suja e barrenta, imprópria ao consumo humano, além de servir a animais do campo, silvestres e aves carniceiras.

6.4.2) Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Constatamos que o empregador em tela não providenciou alojamento com as mínimas condições de habitabilidade humana aos empregados do roço. Durante a inspeção no local de trabalho, verificou-se que três empregados permaneciam nas dependências da Fazenda São Lucas (área integrada à Fazenda Ana Thaíra) nos períodos entre jornadas, ou seja, dormiam na fazenda em um barraco de lona preta fornecida pelo próprio produtor e folhas de palmeiras improvisado rusticamente no meio da mata nas proximidades de um córrego de leito de água parada, muito pouco corrente devido o período de estiagem. A água de coloração visivelmente amarelada, suja e barrenta, imprópria ao consumo humano, além de ingerir e servir no preparo de alimentos dos trabalhadores, também, destinava ao asseio e higiene dos mesmos. Os animais do campo, silvestres e aves carniceiras, também, tinham acesso ao córrego. No alojamento a água era armazenada em recipiente abertos de nenhum resguardo de mais contaminações. O piso do alojamento era diretamente a terra nua como encontrada na natureza, com umidade e sem higienização. Desnecessário dizer que no desprezível alojamento não existia instalações sanitárias, local para preparo e tomar refeição, armários individuais e roupas de cama. Sem vedação na entrada facilitando o acesso de animais peçonhentos, cama improvisada de madeira cerrada, colchões sujos e redes com menos de um metro distante uma da outra. Paredes e cobertura de lona preta apoiada com folhas de palmeiras como única peça formava o desenho piramidal do alojamento, deixando nenhuma dúvida de que tal irregularidade ambiental trabalhista somado a diversas outras infrações de igual natureza estaria estampando naquele cenário justrabalhista rural o clássico e mais odioso conceito de trabalho escravo da atualidade.

6.4.3) Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não submeteu os trabalhadores a exame médico admissional. procedimento necessário em especial porque tais empregados desenvolve suas atividades em roço de pastos, expostos a riscos ergonômicos, físicos, e biológicos. como agentes de riscos, citam-se animais peçonhentos, tocos, madeiras, calor excessivo, poeiras tóxicas, buracos, radiação solar excessiva e ferramentas perfuro cortantes.

6.4.4) Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Sr. [REDACTED] contratou diretamente e empregava três trabalhadores no roço de pastagem e, ainda, dirigia a execução das atividades. Pelo serviço contratado o empregador pagaria a valor de R\$ 1.600,00 para os três. Na verificação física *in loco* somada ao depoimento do produtor em epígrafe podemos concluir sem esforço hermenêutico, que resta evidenciado a relação empregatícia entre o autuado e os trabalhadores do roço. Embora estivessem em situação de informalidade salta aos olhos a clara presença dos elementos configuradores da relação de emprego entre os atores trabalhistas já citados. Havia intuito oneroso na prestação de serviços de roço de pasto, realizada mediante a promessa de pagamento pelo Sr. [REDACTED]. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, por outrem. Recebiam ordens direta do autuado referente ao lugar que deveriam roçar e o tempo em que deveriam concluir. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, roço de pasto, no ciclo organizacional ordinário, rotineiro e nuclear do empreendimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo.

6.4.5) Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador acima identificado deixou de equipar seu estabelecimento rural com itens destinados a prestar os primeiros socorros e a preservar a integridade física dos trabalhadores que desenvolviam atividades de roço de pastos, estando expostos a riscos ergonômicos, físicos e biológicos. Como agentes de riscos, citam-se os animais peçonhentos, tocos,

madeiras, buracos, vegetações nocivas, radiações não ionizantes e ferramentas perfurocortantes. Ressalte-se que, no curso da fiscalização, constatou-se que o empregador deixou de fornecer equipamentos de proteção individual para os trabalhadores encontrados na propriedade (infração igualmente autuada), aumentando, assim, a possibilidade de ocorrência de acidentes. Mencione-se, ainda, que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante no resultado dos acidentes não fatais, podendo não só evitar seqüelas, mas mesmo o óbito.

6.4.6) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não providenciou alojamento com as mínimas condições de habitabilidade humana aos seus empregados. Durante a inspeção no local de trabalho, verificou-se que todos os empregados permaneciam nas dependências da fazenda Ana Thaíra nos períodos entre jornadas, ou seja, dormiam na fazenda. os trabalhadores do roço estavam alojados em um barraco de lona preta debaixo de árvores próximo a um córrego de água quase não corrente. Entre tantas irregularidades destaco que nos desprezíveis alojamentos não existiam instalações sanitárias. segundo depoimento dos trabalhadores suas necessidades fisiológicas eram feitas no mato, sem resguardo de privacidade e expostos a todo sorte de infortúnio, como o desconforto do local a picadas de animais peçonhentos.

6.4.7) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Entre tantas irregularidades destaco que no alojamento não existia armário individuais, cujos pertences pessoais ficavam jogados no chão sem o necessário resguardo, privacidade e higiene.

6.4.8) Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Entre tantas irregularidades destaco que no alojamento não existia local adequado para o preparo de alimentos. a refeição era feita em fogão rusticamente improvisado, sem asseio e higienização.

6.4.9) Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS. art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

O FGTS foi recolhido fora do prazo legal e sob ação fiscal.

6.4.10) Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores. art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

No alojamento não existia local adequado para tomar refeição, os trabalhadores improvisava tocos de madeira como assentos, sem conforto e higiene no momento da refeição.

6.4.11) Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não fornecia equipamento de proteção individual para tais trabalhadores, tais como calçados de segurança, luvas, perneiras e proteção para cabeça. Esses equipamento visam garantir a integridade física do trabalhador que desenvolve sua atividade em carvoaria e desmatamento, expostos a riscos ergonômicos, físicos, químicos e biológicos. Como agentes de riscos, citam-se animais peçonhentos, tocos, madeiras, calor excessivo, poeiras tóxicas, buracos, radiação solar excessiva e ferramentas perfurocortantes.

6.4.12) Manter local para refeição que não disponha de água potável, em condições higiênicas. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não fornecia água potável para seus trabalhadores, a água ingerida por todos os trabalhadores e servida no preparo de alimentos era captada nas margens de um córrego de água quase não corrente de coloração visivelmente amarelada, suja e barrenta, imprópria ao consumo humano, além de servir a animais do campo, silvestres e aves carniceiras.

6.4.13) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho. Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Constatamos que o empregador em tela não providenciou alojamento com as mínimas condições de habitabilidade humana aos empregados do roço. Durante a inspeção no local de trabalho, verificou-se que três empregados permaneciam nas dependências da fazenda São Lucas nos períodos entre jornadas, ou seja, dormiam na fazenda em um barraco de lona preta fornecida pelo próprio produtor e folhas de palmeiras improvisado rusticamente no meio da mata nas proximidades de um córrego de leito de

água parada, muito pouco corrente devido o período de estiagem. A água de coloração visivelmente amarelada, suja e barrenta, imprópria ao consumo humano, além de ingerir e servir no preparo de alimentos dos trabalhadores, também, destinava ao asseio e higiene dos mesmos. os animais do campo, silvestres e aves carniceiras, também, tinham acesso ao córrego. No alojamento á água era armazenada em recipiente abertos de nenhum resguardo de mais contaminações. O piso do alojamento era diretamente a terra nua como encontrada na natureza, com umidade e sem higienização. Desnecessário dizer que no desprezível alojamento não existia instalações sanitárias, local para preparo de alimentos e tomar refeição, armários individuais e roupas de cama. Sem vedação na entrada facilitando o acesso de animais peçonhentos, cama improvisada de madeira cerrada, colchões sujos e redes com menos de um metro distante uma da outra. Paredes e cobertura de lona preta apoiada com folhas de palmeiras como única peça formava o desenho piramidal do alojamento, deixando nenhuma dúvida de que tal irregularidade ambiental trabalhista somado a diversas outras infrações de igual natureza estaria estampando naquele cenário justrabalhista rural o clássico e mais odioso conceito de trabalho escravo da atualidade.

6.4.14) Deixar de assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "f", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador em tela não providenciou a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os rurícolas devam conhecer, em matéria de segurança e saúde no trabalho, tais como: exame médico ocupacional, equipamento de proteção ao trabalho, ferramentas de trabalho, material de primeiros socorros, alojamento em condições de habitabilidade humana, água potável, armários individuais, instalações sanitárias, local para preparo e tomar refeição, e roupas de cama.

6.4.15) Manter alojamento com redes dispostas a uma distância inferior a 1 m entre si. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Como já falado, os trabalhadores estavam alojados em barraco de lona preta e dormião de redes distantes uma da outra menos de 1 (um) metro.

6.4.16) Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos

domingos, nos termos da legislação em vigor. Art. 1º da Lei nº 605/1949.

Os trabalhadores iniciaram suas atividades no dia 13/07/2015 até o dia 22/07/2015 sem o merecido descanso semanal.

6.4.17) Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

As ferramentas usadas no roço, tais como: foice, facão e lima foram adquiridos pelos próprios trabalhadores.

6.4.18) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador não forneceu roupas de cama e lençóis aos trabalhadores. Os três trabalhadores alojados em um barraco de lona preta dormião em uma cama constituída de um colchão sujo e velho disposto sobre uma estrutura improvisada de madeira do cerrado, e ainda, em duas redes.

6.5) RELAÇÃO DE EMPREGADOS RESGATADOS

1-

2-

3-

VII - DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

No âmbito do Ministério do Trabalho, a atuação das equipes de fiscalização voltadas para erradicação de trabalho em condições análogas à de escravo é pautada pela Instrução Normativa nº 91 de 05 de outubro de 2011, de onde se extrai os conceitos básicos caracterizadores da infração:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Por outro lado, a mesma instrução normativa, em seu art. 3º, § 1º, “c”, define como **condições degradantes de trabalho**: “*todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa*”.

Da definição acima, percebe-se que os trabalhadores encontrados no roço de pastagem na Fazenda São Lucas (área agregada à Fazenda Ana Thaíra) estavam sujeitos a condições degradantes de trabalho, eis que eram tratados como coisas, ou melhor, como um mero instrumento de trabalho.

Esta conclusão extrai-se pela união de vários fatores relacionados aos direitos trabalhistas básicos e as normas que disciplinam os critérios de segurança e saúde no trabalho. No caso, faltavam-lhe o mínimo. Não havia registro, assinatura da carteira, percepção regular do salário, fornecimento de EPI's, falta de instalação sanitária, de água potável, alimentação precária, dentre outros direitos solapados.

Com relação à moradia, os trabalhadores tinham que ficar alojados na própria fazenda, uma vez que permaneciam no local depois do trabalho. Neste caso, era-lhes fornecido um barracão completamente insalubre, um barraco de lona preta apoiado com folhas de palmeiras do babaçu, não possuindo os itens básicos que se exige em uma moradia. O máximo que existia eram redes em péssimas condições de uso e um colchão sujo e velho, adquiridos pelos próprios trabalhadores.

Logo, aos trabalhadores não era reconhecido praticamente nenhum direito, haja vista que a concepção preponderante no estabelecimento fiscalizado firma-se no sentido do empregado como um mero instrumento do meio de produção, furtando-lhe a dignidade.

VIII - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO DE FISCALIZAÇÃO RURAL

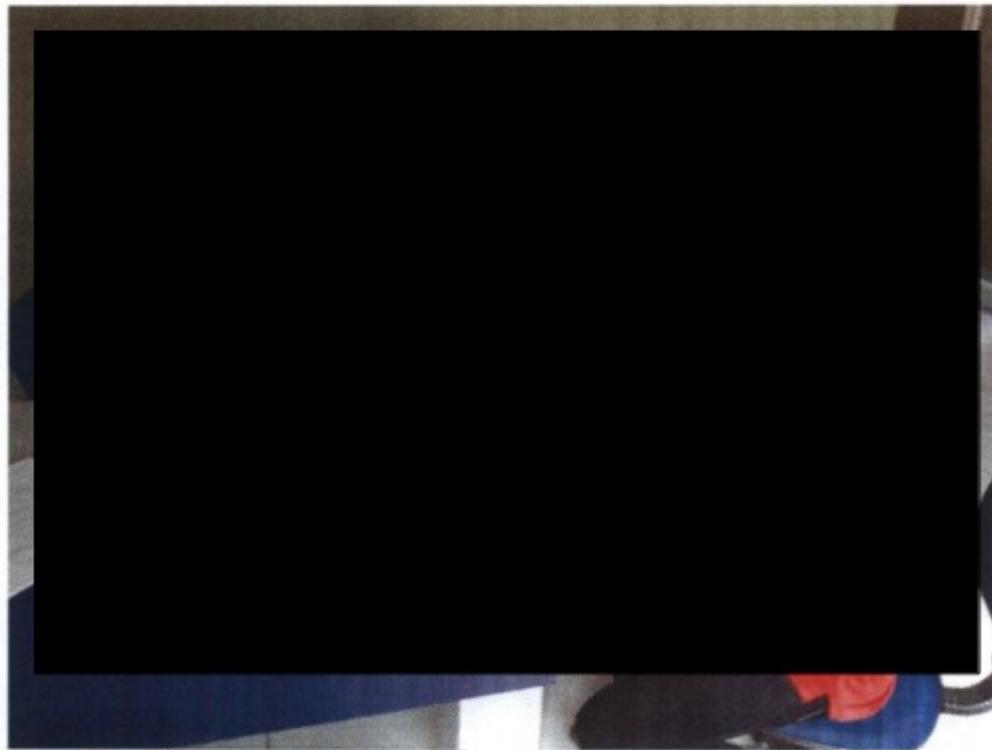


A fiscalização se deslocou até a fazenda Ana Thaíra, logramos êxito em localizar as frentes de serviços e os trabalhadores, de início procedeu-se à verificação física e entrevista com os trabalhadores. Uma vez constatada a degradância das condições de trabalho, houve a imediata paralisação das atividades no local, havendo a interdição do estabelecimento. No mesmo dia, 22/07/2015, colhemos o depoimento de todos os trabalhadores.

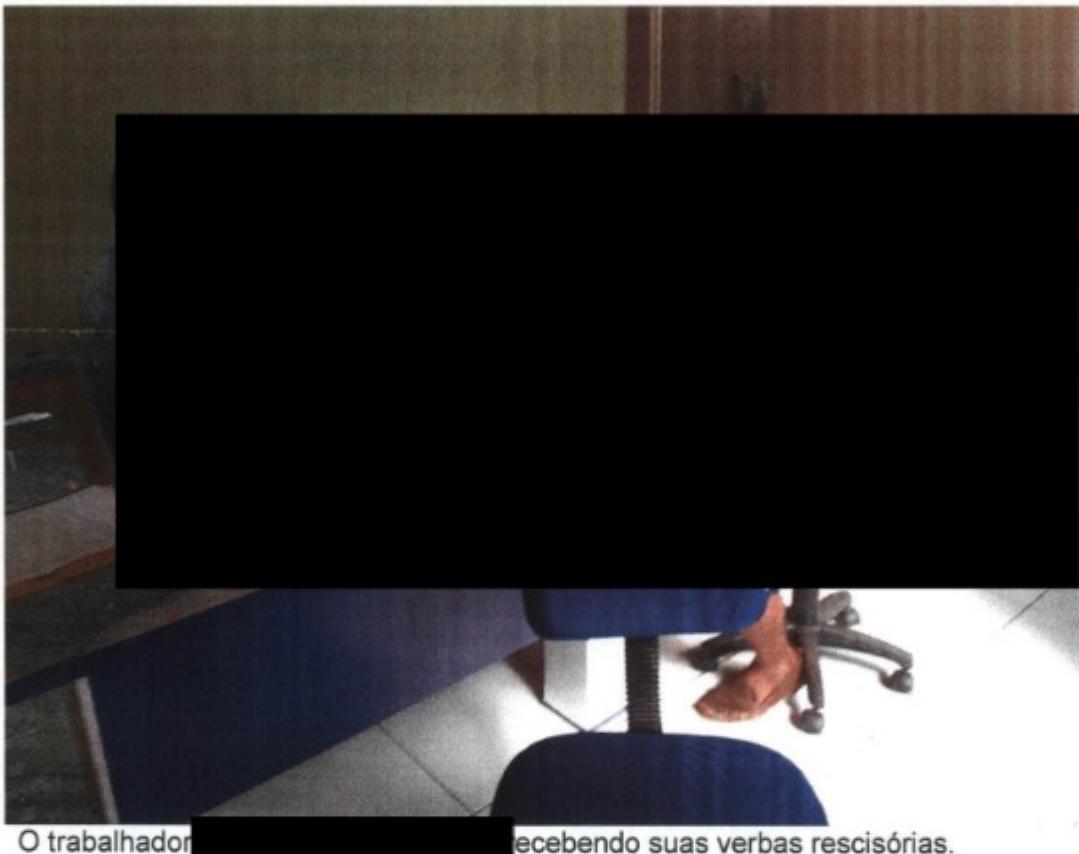
No dia seguinte já na sede do Ministério do Trabalho, colhemos depoimentos do empregador, e informou-se a este a quantia a ser paga para cada trabalhador, bem como designada uma data para tal ato. No dia aprazado foram efetuadas as quitações das verbas rescisórias e emitidas guia de seguro-desemprego para todos três trabalhadores.



O trabalhador [REDACTED] recebendo suas verbas rescisórias



O trabalhador [REDACTED] recebendo suas verbas rescisórias



O trabalhador [REDACTED] recebendo suas verbas rescisórias.

CONCLUSÃO

Percebeu-se que na atividade de pecuária localizada em especial nos mais longínquos rincões do país, ainda há subestimação de direitos primários da dignidade humana. O que se deve sobretudo à cultura desse meio econômico, apesar de ações oficiais do Estado Brasileiro em combater a degradância nas relações justrabalhista rural, ainda insiste em ferrar suas marcas nas costas de gente humilde e já marginalizada da sociedade.

O Ministério do Trabalho, dentro do âmbito de sua competência, efetuou o afastamento dos trabalhadores nos termo da IN nº. 91 reconheceu o vínculo direto com o proprietário da fazenda pelas razões já mencionadas neste relatório. Ao final, o empregador efetuou a quitação das verbas rescisórias, sendo firmado pelo Ministério Público do Trabalho Termo de Ajuste de Conduta, o qual poderá sofrer ulterior fiscalização de suas cláusulas.

Por fim, de acordo com o exposto à luz da situação encontrada, no que concerne aos 03 (três) empregados encontrados laborando nas

atividades de roço de pastos, CONCLUI-SE pela existência de trabalho análogo à condição de escravo.

Palmas-TO, 21 Agosto de 2015.

